

MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N°

No art. 3º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao Parágrafo 4º:

"Art. 3º.....

.....

§ 4º - Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no [§ 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002,](#) respeitando-se as demais regras da [Lei nº 10.522, de 2002.](#)

"

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

CD/17714.73050-73

Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

CD/17714.73050-73